

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre os procedimentos de demissão coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA DEMISSÃO COLETIVA

Art. 486-A. É considerada demissão coletiva a rescisão contratual por iniciativa do empregador que, durante até sessenta dias, afete dez por cento do número médio de empregados na empresa ou estabelecimento.

§ 1º A média do número de empregados deve ser calculada com base no ano anterior às demissões.

§ 2º Os empregados contratados por prazo determinado não integram a média de empregados para efeito deste artigo.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica a microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas com menos de vinte empregados.

§ 4º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem dispor de forma diversa do disposto neste Capítulo.

Art. 486-B. Convenção ou acordo coletivo de trabalho devem dispor sobre os fundamentos da demissão coletiva e critérios para a seleção dos empregados a serem demitidos.

§ 1º Na ausência de previsão em convenção ou acordo coletivo, a demissão coletiva deve estar fundamentada em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

§ 2º Salvo disposição em convenção ou acordo coletivo, devem ser preservados os empregos dos trabalhadores com maior tempo de serviço e idade.

Art. 486-C. O empregador deve comunicar a demissão coletiva ao sindicato representante da categoria profissional com trinta dias de antecedência da comunicação da rescisão contratual aos empregados.

Art. 486-D. É proibida a admissão de novo empregado para vaga ou função decorrente de demissão coletiva, durante o período de um ano, exceto na hipótese de a vaga ter sido recusada pelo empregado demitido.

Art. 486-E. Em caso de descumprimento do presente Capítulo, é devida indenização equivalente a seis meses de remuneração a cada trabalhador demitido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um período de incertezas, é fundamental garantir o emprego e a manutenção do sustento do trabalhador. Também é importante saber quais são as regras aplicáveis ao contrato de trabalho, em especial, para a sua rescisão.

Rescisões do contrato de trabalho são comuns, em especial, em um país conhecido pela rotatividade da sua mão de obra, no entanto, seus efeitos podem ser minimizados.

Se, por um lado, a demissão individual causa transtornos ao trabalhador e sua família; a demissão coletiva, por outro, afeta a sociedade.

Assim, é razoável que seja regulamentada essa modalidade de rescisão contratual, definindo-a e dispondo sobre as condições que a autorizam.

Saliente-se que a demissão coletiva, nos termos propostos, deve ser disciplinada em instrumento coletivo, valorizando-se, portanto, a negociação coletiva. Os próprios interlocutores sociais decidem a

regulamentação do tema. Apenas na ausência dessa regulamentação, a lei deve ser aplicada.

As relações de trabalho somente se modernizarão com a negociação coletiva, que é fundamental na eventualidade de demissões coletivas.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de aprovar a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA